

162  
88

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 16.495-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. A Procuradoria-Geral de Justiça ajuizou a presente ação visando ser declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, inc. II, parágrafo único, e do inc. III, da Lei nº 6.880, de 23 de dezembro de 1991, do Município de Campinas, que dispõe, respectivamente: "Os empregos dos servidores que ingressaram no serviço público sob o regime celetista, ficam transformados em cargos, e nos mesmos enquadrados os seus ocupantes" (art. 3º, inc. II, parágrafo único; e "Para efeito de efetivação no cargo, considera-se como concursado todo servidor público municipal aprovado em processo seletivo" (art. 3º, inc. III).

Argumenta-se que tais dispositivos afrontam os arts. 24, § 2º, nºs 1 e 4, III, e 114, da

47

163  
cf

Constituição do Estado, aplicáveis igualmente aos Municípios, e nos quais se estabelece que: Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado, a iniciativa das leis que disponham sobre "criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração" (art. 24, § 2º, nº 1); e sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis" (art. 24, § 2º, nº 4); "A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público" (art. 111); "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão" (art. 115, inc. II).

E considera-se que tais dispositivos são aplicáveis na esfera municipal em função do art. 144 da mesma Constituição, que determina que "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

2. Nas informações de fls. 110, é suscitada a preliminar de não conhecimento da ação, no pressuposto

R

164  
C.P.

de que os dispositivos que se pretende violados, seriam mera repetição na Carta Paulista, de dispositivos constantes da Constituição da República, o que afastaria desde logo a competência deste E. Tribunal de Justiça para a apreciação do pedido, eis que competiria com exclusividade ao C. Supremo Tribunal Federal preservar a integridade da Constituição Federal.

Em substância, alega-se que a espécie sub judice diria respeito a uma pretendida invasão de poderes, e, afronta à reserva de competência, com a conseqüente violação do princípio da independência dos poderes, consagrado na Lei Maior e simplesmente repetido na Constituição Estadual.

Enquanto os princípios concernentes a administração pública, insertos da Constituição Estadual, e que se pretende terem sido afrontados, constam igualmente da Constituição Federal.

A matéria objeto da preliminar, como é notório, mereceu durante largo período de tempo, ampla digressão jurisprudencial que deu ensejo a orientações contraditórias.

O entendimento mais atualizado, contudo, deste E. Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido diverso da referida preliminar.

Com efeito, vem-se decidido, agora tranquilamente, no sentido da competência do E. Tribunal de Justiça para o controle da constitucionalidade das leis



165  
25

municipais em seu confronto com disposições da Constituição do Estado, ainda que sejam estas mera repetição, mesmo cogente, de disposições da Constituição Federal.

Se do exame de mérito da inconstitucionalidade objeto da ação resulta uma interpretação afrontosa às disposições da Constituição da República, a questão se reserva para apreciação em sede de recurso extraordinário.

3. Nas informações de fls. 63, contesta-se a pretendida inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, com o argumento de que os mesmos seriam resultantes do poder de emendas inerentes à atividade legislativa dos vereadores; encaminhado à Câmara Municipal pelo Senhor prefeito projeto de lei em que se propunha a estabilização de funcionários municipais não estáveis, a Edilidade apenas modificou as condições originariamente previstas no projeto, para que pudessem os servidores municipais não estáveis adquirir a condição de funcionários públicos de carreira, estáveis.

Tais argumentos, no entanto, são superiormente refutados seja, por antecipação; na inicial, seja nas razões de fls. 121.

Assim, é de entendimento assente que a Câmara de Vereadores não pode introduzir, em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito, as emendas substan-

166  
CJ

ciais modificativas que entender, nem violar o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, matéria posta sob reserva de competência exclusiva; nem muito menos, como foi o caso, violar os princípios da impessoabilidade, moralidade e interesse público.

Com efeito, conceder-se à Câmara Municipal um poder ilimitado de emenda a proposta de iniciativa exclusiva do Executivo, levaria à própria invalidação do privilégio constitucional estabelecido em favor do Prefeito.

E, no caso, é manifesto o maltrato ao princípio da iniciativa do Executivo, visto que as emendas substanciais confessadamente introduzidas pelo Legislativo dizem respeito ao provimento de servidores celetistas, sem concurso público, e à equivalência de qualquer processo seletivo ao concurso público, para o efeito de efetivação no cargo, matérias em relação às quais o prefeito não exerceu a competência que lhe é constitucionalmente reservada, posto que o projeto que encaminhou à Câmara não as contempla.

Por outro lado, é também manifesto que as emendas aprovadas atentam contra os princípios constitucionais de moralidade, publicidade e interesse público, que devem nortear a administração pública, ao dispensar a obrigatoriedade de concurso de provas ou de provas e títulos, para efeito de investidura em cargos e empregos públicos na administração pública direta,

R

168  
y/c

6

indireta ou fundacional, inclusive nos poderes municipais.

Não se justificava, portanto, também sob esse aspecto, a emenda modificativa, no sentido de excepcionar a dispensa do concurso público, criando uma situação de privilégio.

4. Ante o exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, inc. II, parágrafo único, e do inc. III, da Lei 6880, de 23 de dezembro de 1991, do Município de Campinas, fazendo-se as comunicações necessárias.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, HERMES PINOTTI, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE e DENSER DE SÁ, com votos vencedores.

São Paulo, 15 de junho de 1994.

*Yussef Cahali*

YUSSEF CAHALI

Presidente e Relator

